

São Paulo, 10 de abril de 2024.

Aos

Senhores cotistas do Kinea Oportunidades Agro I Fiagro-Imobiliário

Ref.: Proposta do Administrador para a Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas do Kinea Oportunidades Agro I Fiagro-Imobiliário a ser realizada em 02 de maio de 2024.

Prezados Senhores,

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.418.140/0001-31, na qualidade de instituição administradora ("Administrador") do **KINEA OPORTUNIDADES AGRO I FIAGRO-IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 51.475.461/0001-51 ("Fundo"), informa aos cotistas do Fundo que, conforme detalhado na convocação disponibilizada na presente data, foi convocada, nos termos do regulamento do Fundo ("Regulamento") e do artigo 19 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada ("Instrução CVM 472/08") e conforme previsto nos documentos da oferta pública primária de cotas da 1ª (primeira) emissão do Fundo, Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 02 de maio de 2024, de forma não presencial ("Assembleia"), a fim de deliberar, tendo em vista situação de conflito de interesses relacionada à possibilidade de aquisição, pelo Fundo, de Ativos Conflitados, nos termos dos artigos 34, §1º, V e 35, IX, da Instrução CVM 472/08 e do item 15.2, inciso "I" do Regulamento, sobre as seguintes matérias abaixo:

1. Aquisição, pelo Fundo, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA"), Certificados de Recebíveis Imobiliários, relativos a imóveis rurais ou relacionados às cadeias produtivas agroindustriais ("CRI") e demais ativos financeiros que, cumulativamente ou não, sejam estruturados, distribuídos, devidos (inclusive no âmbito de operações realizadas nos termos da Resolução do CMN nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002) e/ou alienados pelo Administrador, bem como por suas pessoas ligadas, nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM nº 472 e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos ("Ativos Financeiros Conflitados"), e, consequentemente, autorização ao Administradora e/ou ao Gestor para a prática de todos e quaisquer atos necessários à sua efetivação, desde que observadas as características definidas no Anexo I ; e
2. Aquisição, pelo Fundo, de cotas de outros fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO"), de Fundos de Investimentos Imobiliários ("FII") ou de outros fundos de investimento, desde que referidos fundos tenham como política de investimento atividades preponderantes que sejam permitidas aos FIAGRO que sejam administrados, geridos, estruturados, distribuídos e/ou alienados no mercado secundário, pelo Administrador e/ou pelo Gestor, bem como por suas pessoas ligadas, nos termos do Art. 34 §2º da Instrução CVM nº 472, e/ou por sociedades de seu grupo econômico, até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo ("Fundos Conflitados"), e, consequentemente, autorização ao Administradora e/ou ao Gestor para a prática de todos e quaisquer atos necessários à sua efetivação, desde que observadas as características definidas no Anexo I.

As deliberações constantes dos itens acima tem por finalidade possibilitar a aquisição, pelo Fundo, de Ativos Conflitados, tendo em vista tratar-se de situação de conflito de interesses, nos termos do artigo 34 da Instrução CVM 472/08, em consonância com a Seção "Ativos Conflitados e Procuração de Conflito de Interesses" descrita no "Prospecto Definitivo de Distribuição Pública Primária de Cotas da 1ª (Primeira) Emissão do Kinea Oportunidades Agro I Fiagro-Imobiliário".

Caso a aquisição de Ativos Conflitados seja aprovada na Assembleia, o Fundo poderá adquirir, com até a totalidade dos recursos obtidos por meio da oferta, ativos estruturados, coordenados, distribuídos, administrados ou geridos, conforme o caso, por instituições ligadas ao Administrador ou ao Gestor do Fundo, observados os critérios de elegibilidade descritos no Anexo I. Caso a aquisição de Ativos Conflitados não seja aprovada na Assembleia, o Fundo poderá não encontrar outro ativo disponível no mercado que possua características semelhantes aos Ativos Conflitados ou, ainda, com condições tais quais as obtidas na negociação destes ativos, o que poderá prejudicar a rentabilidade do Fundo.

A Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, sendo que a aprovação das matérias indicadas acima dependerão da maioria simples de votos dos Cotistas presentes na Assembleia e que representem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas.

O Administrador se abstém de uma recomendação formal, por estar em situação de conflito de interesse, conforme descrito.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I
KINEA OPORTUNIDADES AGRO I FIAGRO-IMOBILIÁRIO

Os critérios cumulativos a serem observados para que o Fundo possa adquirir Ativos Financeiros Conflitados pelo Administrador ou pelo Gestor, bem como por suas Pessoas Ligadas, nos termos do art. 34 §2º da Instrução CVM nº 472, e/ou por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, e, consequentemente, a autorização ao Administrador e/ou ao Gestor para a prática de todos e quaisquer atos necessários à sua efetivação, são:

- (i) no momento da aquisição, ter prazo mínimo de vencimento não inferior a 01 (um) ano;
- (ii) possuir previsão de remuneração:
 - (a) pós-fixada;
 - (b) pré-fixada; ou
 - (c) indexados (1) pela Taxa DI; (2) pela variação do IPCA/IBGE; (3) pela variação do IGP-M/FGV; (4) por taxa de juros pré-fixadas; (5) por variação cambial.
- (iii) o nível de concentração observará os limites de concentração estabelecidos na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 ("Instrução CVM nº 555") observados, ainda, os limites e regramentos estabelecidos nos termos da Instrução CVM nº 472;
- (iv) no caso de CRIs e CRAs, deverão contar, obrigatoriamente, com a instituição de regime fiduciário;
- (v) no caso de CRIs e CRAs, não poderão ser emitidos por companhias securitizadoras em relação à qual o Administrador, o Gestor ou as Pessoas Ligadas detenham participação societária superior a 15% (quinze por cento);
- (vi) tendo em vista a classificação do Fundo, per se, como investidor profissional, o investimento nos Ativos Financeiros Conflitados está dispensado de obtenção de relatório e classificação de risco, conforme aplicável; e
- (vii) as operações com garantia real deverão contar com garantia, constituída ou a ser constituída em determinado prazo, incluindo, mas não se limitando a, alienação fiduciária de imóveis, hipoteca, alienação fiduciária de quotas ou de ações, cessão fiduciária de ativos financeiros, entre outras garantias reais admitidas nos termos da legislação em vigor. As operações que não contem com garantias reais (clean) deverão ter prazo máximo de 15 (quinze) anos.

O Fundo deverá, obrigatoriamente, em suas demonstrações financeiras, dar *disclosure* do percentual de investimento em Ativos Financeiros Conflitados.

Adicionalmente, para distribuições públicas dos Ativos Financeiros Conflitados sujeitos a registro automático pela CVM, deverá ser respeitado eventual limite definido pela CVM para tal tipo de operação, sendo certo que em eventuais alterações desse limite, não será necessária realização de nova assembleia para que o Fundo esteja autorizado a segui-lo. Os critérios de elegibilidade acima descritos e refletidos neste Anexo I serão observados no momento da realização do investimento pelo Fundo, não se caracterizando como um evento de desenquadramento caso tais critérios deixem de ser verificados após a realização inicial do investimento. Os Ativos Financeiros Conflitados aqui referidos deverão, ainda, observar os critérios estabelecidos abaixo, nos itens "(a)" a "(h)" abaixo descritos.

Os critérios cumulativos a serem observados para que o Fundo possa realizar a aquisição, pelo Fundo, de Fundos Conflitados pelo Administrador ou pelo Gestor, bem como por suas Pessoas Ligadas, nos termos do art. 34 §2º da Instrução CVM nº 472, e/ou por sociedades de seu grupo econômico, conforme aplicável, são:

- (a) no caso de Fundos Conflitados geridos pelo Gestor, tais fundos não podem ter gestão passiva (ou seja, a política de investimento de tais fundos não pode ter por objetivo acompanhar um *benchmark* do setor);
- (b) as cotas dos Fundos Conflitados deverão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão;
- (c) as cotas dos Fundos Conflitados deverão ter sido objeto de oferta pública registrada ou dispensada de registro perante a CVM;
- (d) os Fundos Conflitados que sejam fundos de investimento imobiliário objeto de investimento, não podem estar enquadrados nas hipóteses descritas no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- (e) os Fundos Conflitados deverão ter mais de um cotista, direta ou indiretamente, não podendo, assim, ser fundo exclusivo;
- (f) os Fundos Conflitados deverão substancialmente mensurar e avaliar o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão, com base no valor justo;
- (g) o Fundo não poderá deter mais do que 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do respectivo Fundos Conflitados; e
- (h) o Fundo deverá, obrigatoriamente, em suas demonstrações financeiras, dar *disclosure* do percentual de investimento em Fundos Conflitados que sejam administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Adicionalmente, o processo de investimento dos ativos descritos acima deverá observar estritamente todos os critérios e requisitos de diligência usualmente adotados pelo Gestor na aquisição de Ativos Financeiros Conflitados e demais ativos de crédito privado.

Os critérios de elegibilidade acima descritos serão observados no momento da realização do investimento pelo Fundo, não se caracterizando como um evento de desenquadramento caso tais critérios deixem de ser verificados após a realização inicial do investimento.